



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

Vila Velha/ES, 25 de abril de 2024.

**JUSTIFICATIVA**

**Eminentes Pares,**

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Vila Velha (CMVV), a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Insta que a nova Lei de Licitações foi criada para atualizar as normas relacionadas às compras públicas, incluindo nova modalidade de contratação, ampliação de prazos de contratos, exigência de seguro-garantia para grandes obras, planejamento, entre outros pontos.

Nesse sentido, a presente regulamentação, além de trazer segurança jurídica para a formalização dos processos de licitação, e de contratações diretas com base na nova lei de licitações e contratos administrativos, é uma exigência disposta na própria lei.

A Mesa Diretora propõe à apreciação dos demais edis este Projeto de Resolução, para que esta Casa de Leis esteja em conformidade com a legislação vigente, na expectativa de que a presente proposição seja acolhida e devidamente aprovada, seguindo-se os devidos trâmites regimentais.

Assim sendo, encaminhamos para apreciação dos demais parlamentares a presente proposição e esperamos contar com o apoio dos Nobres Colegas para análise, deliberação e aprovação da proposição em apreço.

Atenciosamente,

**BRUNO LORENZUTTI**

**Presidente**

**ROGÉRIO CARDOSO**

**1º Secretário**

**WELBER LUIZ DE SOUZA**

**2º Secretário**





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

**MESA DIRETORA**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_/2024**

**“REGULAMENTA A LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições contidas no artigo 323 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Vila Velha (CMVV), a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios dispostos no art. 5º da Lei n.º 14.133, de 2021

Art. 2º O ciclo de contratações da Câmara Municipal de Vila Velha (CMVV) é composto pelas seguintes etapas:

- I - planejamento;
- II - instrução da contratação;
- III - seleção do fornecedor;
- IV - execução da contratação.

Art. 3º Todos os atos administrativos relacionados ao ciclo de contratações da Câmara Municipal de Vila Velha (CMVV) deverão ser praticados preferencialmente em meio eletrônico.

§ 1º Excepcionalmente, nas hipóteses previstas em lei ou quando houver indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo, os atos poderão ser praticados manualmente.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

§ 2º No caso das exceções previstas no §1º, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, assinados de próprio punho, podendo receber numeração manual sequencial provisória.

§ 3º Superada a excepcionalidade, o processo deverá ser digitalizado e inserido no sistema de processo eletrônico digital para continuidade do trâmite, acompanhado de justificativa do ocorrido por meio de certidão assinada pelo servidor responsável ou autoridade competente.

## CAPÍTULO II

### DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

#### Seção I

##### **Do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos**

Art. 4º A atuação dos agentes de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, será regida pelos termos da Resolução n.º 792, de 28 de novembro de 2023, ou de ato normativo próprio que vier a substituir este.

#### Seção II

##### **Do Apoio do Órgão de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno**

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos no ciclo da contratação pública, no exercício de suas atribuições, contarão com o auxílio do órgão de assessoramento jurídico ou de outros órgãos da CMVV, bem como do órgão de controle interno, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los na tomada de decisão para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral da CMVV.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida, a fim de que as orientações sejam repassadas da forma mais objetiva possível.

Art. 6º Compete à Procuradoria Geral da CMVV, como órgão de assessoramento jurídico, analisar e emitir parecer sobre:

I - minutas de edital e seus anexos;

II - recursos administrativos, quando justificadamente solicitado;

III - impugnações, quando justificadamente solicitado;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

IV - documentos da gestão de contratos, quando justificadamente solicitado;

V - outros documentos referentes a aquisições/contratações, quando justificadamente solicitado;

VI - parecer da fase externa da licitação.

§ 1º Não se admitirá solicitação genérica de análise e emissão de parecer jurídico, cabendo ao solicitante justificar a necessidade, explicitando a sua opinião quanto a matéria e elencando os pontos sobre os quais deseja orientação ou esclarecimento.

§ 2º A análise jurídica dar-se-á sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

§ 3º A Procuradoria Geral promoverá a confecção de minutas padronizadas de editais, instrumentos de contrato, aditivos contratuais, atas de registro de preços, convênio ou outros ajustes, de utilização obrigatória pelas unidades administrativas da CMVV.

Art. 7º Competem à Controladoria Geral da CMVV, dentre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao processo de contratação:

I - atuar como órgão central de Controle Interno da Câmara Municipal, na terceira linha de defesa, prevista no art. 169 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – elaborar e implementar política de gerenciamento de riscos e controle preventivo dos processos de licitação e contratação da CMVV;

III - apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;

IV- promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

V - apoiar o agente de contratação e a equipe de apoio, o pregoeiro, a comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta instrução normativa;

VI - auxiliar a Procuradoria Geral na instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

VII - auxiliar o fiscal do contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual;

VIII - auditar processos de contratação pública e responder consultas

§ 1º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do Sistema de Controle Interno e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

§ 2º A Controladoria Geral promoverá a elaboração de lista de verificação prévia da instrução processual referente a licitações, contratações diretas, aditivos contratuais, sistema de registro de preços e outros ajustes, para fins de ateste da existência dos documentos mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico.

**Seção III**

**Da Autoridade Máxima**

Art. 8º Compete ao Presidente da CMVV, não excluídas disposições complementares previstas no ordenamento jurídico pátrio e demais normas deste Poder Legislativo, o exercício das seguintes atribuições:

- I - aprovar termo de referência, projeto básico e projeto executivo;
- II - autorizar os procedimentos licitatórios e de contratações diretas;
- III – decidir sobre a realização de licitação na forma presencial;
- IV - designar o agente de contratação e pregoeiro, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;
- V - adjudicar o objeto licitado e homologar o procedimento licitatório;
- IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem suas decisões;
- V - anular e revogar licitações;
- VI - assinar, alterar, rescindir, revogar e anular Ata de Registro de Preços;
- VII - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
- VIII – designar a escolha do fiscal e do gestor do contrato, que deverá constar de maneira expressa no processo de contratação;
- IX - autorizar alterações contratuais;
- X - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- XI - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- XII - autorizar reajustes, revisões e repactuações contratuais;
- XIII - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- XIV - autorizar a abertura de processo administrativo de responsabilização e julgá-lo, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do respectivo regulamento.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas à autoridade ou órgão subordinado, excetuadas as seguintes hipóteses:

- I - realização de licitação na forma presencial;
- II – autorização de contratação emergencial;
- III – decisão de recursos administrativos;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

IV – aplicação da sanção administrativa de declaração de inidoneidade.

**CAPÍTULO III**  
**DO PLANEJAMENTO**

**Seção I**

**Do Plano de Contrações Anual**

Art. 9º Até a primeira quinzena de junho de cada exercício, a Câmara Municipal de Vila Velha deverá consolidar as demandas constantes no Plano de Contratações Anual (PCA), o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva proposta orçamentária anual.

§ 1º O PCA deverá conter os bens e serviços adquiridos e contratados de forma reiterada e indispensáveis ao desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo previsíveis para o ano subsequente, apurados por meio da elaboração e consolidação de Documentos de Formalização da Demanda (DFD), que deverão conter as seguintes informações:

I - descrição sucinta do objeto;

II - estimativa da quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III - estimativa preliminar do valor da contratação, com no mínimo um orçamento válido, em conformidade com a legislação vigente;

IV - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;

V - justificativa de necessidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, e a data estimada para a necessidade do item; e

VII – existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência dos procedimentos a serem realizados.

§ 2º Até 30 de abril do ano de elaboração do PCA, a Diretoria Administrativa receberá as demandas das áreas requisitantes da CMVV e as encaminhará, em até cinco dias úteis, para análise do setor responsável pelo planejamento, que concluirá a consolidação do instrumento de planejamento até 25 de maio, observando as seguintes diretrizes:

I – verificação e confirmação das prioridades de compras e contratações, conforme essencialidade das demandas para garantia do pleno funcionamento da Câmara Municipal;

II - agregação e padronização, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza; e





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Deus seja Louvado”

III – construção de calendário de contratações, observada a previsão dos incisos VI e VII do §1º.

§ 3º Concluída a consolidação do PCA pelo setor responsável pelo planejamento, o documento será encaminhado para análise e anuência da Presidência da Câmara.

§ 4º Após aprovação pelo Presidente, o PCA será encaminhado à Contabilidade para que as informações constantes do referido documento possam ser utilizadas para a elaboração da proposta orçamentária anual da Câmara Municipal de Vila Velha.

§ 5º O Presidente poderá reprová-los itens constantes do PCA ou determinar a realização de adequações, observada a data limite de aprovação definida no caput.

§ 6º A qualquer momento, os servidores responsáveis pelo procedimento poderão solicitar, no que couber, a emissão de pareceres orientativos à Procuradoria-Geral e ao Controle Interno da Câmara Municipal.

Art. 10. O Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da CMVV, no prazo de quinze dias, contados da data da aprovação pelo Presidente.

§ 1º Durante o ano de elaboração, o PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, mediante justificativa pormenorizada da necessidade da modificação e posterior aprovação pelo Presidente, resguardada a necessidade de divulgação nos moldes do caput.

§ 2º Quando da eleição da Mesa Diretora da Câmara, o novo Presidente terá até o dia 30 de março do primeiro ano de seu mandato para avaliar o Plano de Contratações Anual (PCA) elaborado no ano anterior e realizar as adequações necessárias para adequação ao seu planejamento estratégico.

Art. 11. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual (PCA):

I - as informações classificadas como sigilosas, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos;

III - a hipótese prevista no inciso VIII, “caput”, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do *caput*, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no PCA, quando couber.

§ 2º Fica dispensada a elaboração do PCA durante o ano de 2024, referente ao ano de 2025.

## Seção II

### Da Governança e da Sustentabilidade





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

Art. 12. A CMVV observará as diretrizes de integridade existentes e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e da Resolução nº 794, de 28 de novembro de 2023.

Art. 13. As contratações da CMVV observarão as seguintes diretrizes:

I - a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, a partir da consolidação das demandas formalizadas pelas diferentes unidades administrativas internas;

II – a criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal;

III - o parcelamento de contratações somente quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 14. As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras poderão conter considerações sociais e ambientais, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da competitividade.

Parágrafo único. O planejamento e execução dos processos licitatórios deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

Art. 15. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição de menor dispêndio para a CMVV.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Câmara Municipal, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, dentre outros.

### **Seção III**

#### **Do Enquadramento de Produtos Comuns e de Luxo**

Art. 16. Os bens de consumo a serem adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

§ 1º Bens de consumo são aqueles, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade, devendo conter no mínimo um dos seguintes critérios:

I - durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - percibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

§ 2º Bem permanente é aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos, observados os demais parâmetros de classificação dispostos nos regulamentos existentes sobre a matéria.

§ 3º Bem de categoria comum é aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são estritamente as suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público.

§ 4º Para os fins deste Decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da Administração, fator evidenciado nas seguintes hipóteses:

I – valor do bem alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II - características funcionais do bem, necessárias ao uso ou consumo no caso concreto, podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 5º Não será enquadrado como artigo de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do §4º deste artigo:

I - for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do estudo técnico preliminar, do termo de referência ou do projeto básico.

§ 6º Havendo divergência entre as áreas requisitante e técnica acerca do enquadramento do material de consumo como artigo de luxo, a questão será submetida à deliberação da Presidência da CMVV.

**CAPÍTULO IV**  
**DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

**Seção I**

**Das Etapas da Fase Preparatória**

Art. 17. As contratações da CMVV, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

- I – elaboração de documento de formalização de demanda;
- II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), se for o caso;
- III - elaboração do mapa de gerenciamento de riscos da contratação, se for o caso;
- IV - elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;
- V - elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia, quando couber;
- VI - realização da estimativa de despesas, observado o artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e a Resolução nº 793, de 28 de novembro de 2023;
- VII - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VIII - elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual e da ata de registro de preços;
- IX - controle prévio de legalidade, mediante emissão de parecer pela Procuradoria Geral da CMVV;
- X – avaliação prévia do controle interno, mediante emissão de parecer pela Controladoria Geral da CMVV;
- XI - aprovação final da minuta de instrumento convocatório ou contratual e autorização da realização da licitação pela autoridade competente.

**Seção II**

**Da Elaboração dos Artefatos de Planejamento**

Art. 18. Após a formalização ou oficialização da demanda pelo setor requisitante, caberá à área técnica, com apoio de membros da área requisitante:

- I - providenciar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições da Resolução n.º 795, de 28 de novembro de 2023, ou de ato normativo posterior que vier a substituir este;
- II - elaborar o mapa de gerenciamento de riscos da contratação;
- III – elaborar o Termo de Referência ou o Projeto Básico, a partir das soluções apresentadas no Estudo Técnico Preliminar;
- IV – fixar a estimativa do valor da contratação, mediante procedimento de pesquisa de preços, de acordo com os parâmetros da Resolução nº 793, de 28 de novembro de 2023, ou de ato normativo posterior que vier a substituir este.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

Art. 19. Adotadas as providências previstas no art. 18 desta Resolução, caberá à Diretoria Administrativa averiguar a regularidade dos atos preparatórios praticados, bem como a adequação da demanda.

Parágrafo único. Diante das características do objeto e/ou das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas, caberá à Diretoria Administrativa decidir pela atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, de forma devidamente justificada.

Art. 20. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser realizada pela área técnica, para cada item a ser contratado.

### **Seção III**

#### **Da Disponibilidade Orçamentária**

Art. 21. Concluído o procedimento de estimativa de despesa, os autos serão encaminhados à Diretoria Administrativa para se informar a respeito da classificação e disponibilidade orçamentária, conforme o caso, para atender à contratação.

Parágrafo único. A informação quanto à reserva orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação resultar na obtenção de receita pela CMVV.

### **Seção IV**

#### **Da Elaboração da Minuta de Edital**

Art. 22. Concluído o procedimento de estimativa de despesas e informada a disponibilidade orçamentária, caberá à área técnica a elaboração da minuta de edital e anexos pertinentes.

§ 1º Deverão ser utilizadas minutas padronizadas elaboradas pela Procuradoria Geral, responsável pela elaboração de minutas padronizadas de edital, conforme teor do §5º do art. 53.

§ 2º Em caso de alteração de cláusulas constantes nos modelos padronizados confeccionados pela Procuradoria Geral, as modificações deverão ser obrigatoriamente destacadas e devidamente justificadas pelo responsável pela elaboração da minuta.

### **Seção V**

#### **Conclusão da Fase Preparatória**

Art. 23. Após a elaboração da minuta de edital ou do instrumento devido, os autos seguirão para a Procuradoria Geral para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, e para Controladoria Geral para controle prévio dos atos.

Parágrafo único. Os autos poderão retornar à área competente para complementação de informações, robustecimento da instrução processual e/ou saneamento de irregularidades.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Deus seja Louvado”

Art. 24. Adotadas as diligências suscitadas pelas unidades de apoio jurídico e de controle interno, caberá à área técnica o encaminhamento dos autos para o Presidente aprovar a documentação da fase preparatória e autorizar a deflagração do certame.

Parágrafo único. Para o início dos procedimentos referentes à licitação, os autos deverão ser remetidos, conforme cada caso concreto, ao agente de contratação ou à Comissão de Contratação, designados por meio de Portaria.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

Art. 25. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 26. A licitação será processada em conformidade com a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela área técnica, devidamente justificada nos autos.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto que se pretende contratar for considerado pela área técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive o de engenharia, e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Quando a Administração pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 27. As licitações da CMVV serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Diante do disposto no §1º deste artigo, no caso de utilização de plataforma eletrônica parametrizada conforme regulamentação de outro ente federativo, a aplicação dos respectivos normativos limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema, prevalecendo os normativos regulamentares da CMVV no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

## **Seção II**

### **Dos Responsáveis pela Condução da Licitação**

Art. 28. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI, § 1º, do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação, designados por meio de Portaria.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como “Pregoeiro”.

§ 3º Quando da condução de licitação na modalidade leilão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como “Leiloeiro Administrativo”.

Art. 29. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, e as atribuições dispostas no art. 15 da Resolução nº 792, de 28 de novembro de 2023.

§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, a partir da divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 30. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

Contratação poderão ser realizados mediante o auxílio dos setores técnicos e da Procuradoria Geral.

Parágrafo único. Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o Diretor Administrativo indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

Art. 31. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;

IV - avaliar com o suporte da área técnica, caso julgar necessário, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

### **Seção III**

#### **Da Modalidade da Licitação**

Art. 32. A modalidade de licitação, o rito procedimental, o critério de julgamento de proposta e o modo de disputa, serão definidos de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, fica condicionada à indicação circunstanciada da expectativa dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*“Deus seja Louvado”*

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º Compete ao Diretor Administrativo a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, se autorizada na forma do § 3º deste artigo, será prevista expressamente no edital de licitação.

§ 5º Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

Art. 33. São procedimentos auxiliares das contratações da CMVV:

- I - sistema de registro de preços;
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação;
- IV - procedimento de manifestação de interesse;
- V - registro cadastral.

Parágrafo único. Os procedimentos auxiliares deverão ser instruídos e conduzidos pelo agente de contratação, com auxílio da equipe de apoio.

#### **Seção I**

##### **Do Sistema de Registro de Preços**

Art. 34. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando a CMVV julgar conveniente e oportuno, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no §1º deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 3º Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pela CMVV para tal finalidade.

Art. 35. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto;

II - contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 1º O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, observando as disposições constantes nesta Resolução.

§ 2º Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes:

I - que aceitem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação;

II - que mantiverem sua proposta original.

§ 3º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 36. Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver manifestação de interesse de outros órgãos públicos para a realização de compras compartilhadas, poderá ser realizado o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais da plataforma eletrônica de licitação utilizada.

§ 1º Em caso de não incidência da hipótese de que trata o caput, o Agente de Contratação adotará as providências operacionais na plataforma eletrônica para a dispensa do procedimento de IRP, adotando como justificativa o disposto neste artigo.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
"Deus seja Louvado"

§ 2º O procedimento previsto no caput será dispensado quando a CMVV for a única contratante.

**Subseção I**

**Da Ata de Registro de Preços**

Art. 37. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação;

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original;

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou dos preços registrados, nas hipóteses previstas nos artigos 51 e 52.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 38. Após os procedimentos previstos no art. 37, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços será preferencialmente assinada por meio de assinatura digital.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

Art. 39. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 38, observado o disposto no § 3º do art. 37, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 37 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do art. 37 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 40. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço.

§ 1º A prorrogação da ata de registro de preços admitirá a renovação das quantidades registradas, desde que prevista no ato convocatório e justificada com fundamento no planejamento de contratações da Câmara Municipal.

§ 2º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta.

Art. 41. Durante a vigência da ata, é permitida a adesão, por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, às ARP’s gerenciadas pela CMVV, desde que, observados os limites legais e os previstos nesta Resolução, seja prevista no instrumento convocatório e autorizada pela autoridade competente, de acordo com o valor estimado da adesão pretendida.

Parágrafo único. A faculdade de aderir à ata de registro de preços gerenciadas pela CMVV, na condição de não participante, poderá ser exercida somente quando o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Art. 42. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços da CMVV:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para a CMVV e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a CMVV e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

Art. 43. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços, salvo hipótese prevista no § 1º do art. 40 desta Resolução.

Art. 44. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 45. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Subseção II**

#### **Da Alteração ou Atualização dos Preços Registrados**

Art. 46. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 47. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, a CMVV, por meio da Diretoria Administrativa, convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a CMVV, por meio do responsável pela gestão da ata, convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, a CMVV procederá, por meio da Diretoria Administrativa, após autorização da Presidência, ao cancelamento da ata de registro e preços, nos termos do art. 49 desta Resolução, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

Art. 48. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a CMVV a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará a Diretoria Administrativa, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela CMVV e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 49, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, a CMVV convocará, por meio do responsável pela gestão da ata, os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, a CMVV procederá, por meio da Diretoria Administrativa, após autorização da Presidência, ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 49, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, a CMVV, por meio da Diretoria Administrativa, após autorização da Presidência, atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

### **Subseção III**

#### **Do Cancelamento do Registro do Fornecedor e dos Preços Registrados**

Art. 49. O registro do fornecedor será cancelado pela CMVV, por meio da Diretoria Administrativa, quando o fornecedor:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II - não receber a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa razoável;
- III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 48; ou
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, a CMVV poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
"Deus seja Louvado"

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho da Diretoria Administrativa, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a CMVV poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 50. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela CMVV, por meio da Diretoria Administrativa, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 47 e no § 4º do art. 48.

#### Subseção IV

##### Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 51. A área requisitante/técnica, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública que atenda às especificações constantes do estudo técnico preliminar, poderá sugerir que seja realizada a adesão.

§ 1º A adesão à ARP pela CMVV deverá ser autorizada pela autoridade competente, conforme o valor estimado, vedada a adesão em ata de registro de preços de órgãos e entidades de outros municípios formalizada mediante dispensa de licitação.

§ 2º A área técnica deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a CMVV com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

II - quantitativos que comprovem a viabilidade o procedimento;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber, o disposto na Resolução nº 793, de 28 de novembro de 2023.

§ 3º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 4º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a ARP gerenciada por outro órgão público deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - cópia da ARP a que se pretende aderir;

II - cópia integral do edital da licitação de origem e respectiva publicação do aviso de licitação, ou a autorização da contratação direta;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
"Deus seja Louvado"

III - demonstração, por parte da área técnica, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a CMVV com a utilização da ARP a que se pretende aderir;

IV - autorização formal do órgão gerenciador da ARP e o aceite do fornecedor;

§ 5º Caberá à área técnica anexar aos autos os documentos exigidos no parágrafo anterior.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, a CMVV deverá efetivar a contratação solicitada dentro do prazo de vigência da ARP.

## Seção II

### Do Credenciamento

Art. 52. O credenciamento é o procedimento auxiliar de chamamento público de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos, credenciem-se na CMVV para executar o objeto quando convocados, sendo cabível nos casos previstos no caput do art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela CMVV e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º deste artigo, a área técnica deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do Credenciamento.

Art. 53. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado junto à CMVV, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 1º A apresentação do requerimento de credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e no edital de credenciamento.

§ 2º Da decisão que indeferir o requerimento de credenciamento ou que declarar o descredenciamento, caberá recurso, fundamentado e por escrito, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da CMVV, sendo que o ato também será publicado no Portal da Transparência.

§ 3º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no período de três dias úteis, prazo em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos, cujo não atendimento poderá resultar na manutenção da decisão anterior.

§ 4º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo credenciamento.

§ 5º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 54. A administração deve permitir, enquanto o credenciamento estiver vigente, o ingresso permanente de novos interessados.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

§ 1º Durante a vigência do credenciamento será republicado o aviso de edital para credenciamento de novos interessados, com periodicidade não superior a um ano, garantindo-se a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

§ 3º Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, a CMVV, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Art. 55. Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.

Parágrafo único. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 56. O edital fixará as condições e prazos para o credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o credenciamento por ato unilateral e escrito da Administração poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento pelo(a):

- a) não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações ou de prazos;
- b) desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- c) rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- d) aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade cujos efeitos alcancem a CMVV;
- e) alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- f) decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- g) caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- h) razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima da CMVV.

II - o pedido de credenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
"Deus seja Louvado"

III – por via judicial, nos termos da legislação.

**Seção III**  
**Da Pré-qualificação**

Art. 57. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, poderá a CMVV, por intermédio da atuação de agente de contratação, realizar o procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:  
I - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

II - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 3º Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

§ 4º Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

§ 5º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 58. A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - a pré-qualificação abarque todas as características do objeto a ser licitado.

Parágrafo único. As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgado em campo próprio do Portal da Transparência da CMVV.

**Seção IV**

**Do Procedimento de Manifestação de Interesse**

Art. 59. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a CMVV poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos,





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
"Deus seja Louvado"

investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao disposto nesta Resolução.

**Seção V**

**Do Registro Cadastral**

Art. 60. Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021, a CMVV poderá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Na falta do sistema referido no *caput* deste artigo, a CMVV poderá utilizar o Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), mantido pelo Poder Executivo Federal, ou outro registro cadastral mantido pelo Estado do Espírito Santo ou pelo Município de Vila Velha.

**CAPÍTULO VII**  
**DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Seção I**

**Do Processo de Contratação Direta**

Art. 61. O processo de contratação direta deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

- I – elaboração de documento de formalização de demanda;
- II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), se for o caso;
- III - elaboração do mapa de gerenciamento de riscos da contratação, se for o caso;
- IV - elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, acompanhados de indicação do dispositivo legal aplicável e demonstração dos respectivos requisitos caracterizadores;
- V - elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia, quando couber;
- VI - realização da estimativa de despesas, observado o artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e a Resolução nº 793, de 28 de novembro de 2023;
- VII - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VIII - razão de escolha do contratado;
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar;

**Comentado [GT1]:** Decidir pelo detalhamento no corpo da resolução ou tratamento em anexo





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
"Deus seja Louvado"

XI - elaboração da minuta do aviso de dispensa e do instrumento contratual;

XII - controle prévio de legalidade, mediante emissão de parecer pela Procuradoria Geral da CMVV;

XIII – avaliação prévia do controle interno, mediante emissão de parecer pela Controladoria Geral da Câmara Municipal de Vila Velha;

XIV - aprovação final das minutas e autorização da celebração da contratação direta pela autoridade competente.

§ 1º Os procedimentos de contratação direta deverão ser instruídos e conduzidos pelo agente de contratação, com auxílio da equipe de apoio, ou pelo setor responsável pelo planejamento

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá observar o dispositivo do § 2º do art. 72, desta Resolução, ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Portal Nacional das Contratações Públicas, no sítio eletrônico da Câmara Municipal e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º A inviabilidade fática de instruir os autos com qualquer um dos documentos listados nos incisos deste artigo deverá ser amplamente fundamentada, em despacho exarado ou ratificado pela autoridade superior.

## Seção II

### Da Dispensa de Licitação

Art. 62. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplicam-se as seguintes disposições:

I - a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente;

II - os valores serão atualizados na forma da normatização federal.

Art. 63. Os limites fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 serão aferidos nos seguintes termos, de modo cumulativo:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Vila Velha;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 64. É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação embasada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Compete à Diretoria Administrativa averiguar eventual fracionamento ilegal de despesas para cumprimento dos limites legais do valor fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

§ 2º Na hipótese de firmar contratos por dispensa em razão do valor de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos, o montante total a ser alcançado com o ajuste deverá observar o limite legal da dispensa, incluindo eventuais prorrogações contratuais.

§ 3º Eventual superação dos valores previstos no caput deste artigo decorrente de procedimento para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não configura ilegalidade.

§ 4º É vedado o acréscimo quantitativo no objeto contratual que importe na superação dos valores previstos no caput deste artigo.

Art. 65. No âmbito da CMVV, a operacionalização da dispensa na forma eletrônica adotará preferencialmente o módulo de Dispensa Eletrônica, por meio do sistema de Contratações Públicas do Governo Federal, Compras.gov.br.

§ 1º A realização do procedimento de dispensa eletrônica poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa de sua inadequação no caso concreto.

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos manuais de acesso e operacionalização do Sistema Compras.gov.br, disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 3º A normatização da União e de seus órgãos deverá ser observada quando não for regulamentado de maneira diferente pelo Poder Legislativo de Vila Velha.

§ 4º O cadastramento do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) do Governo Federal é obrigatório para o procedimento de dispensa eletrônica.

Art. 66. Considera-se dispensa eletrônica aquela precedida de divulgação de aviso de dispensa eletrônica, em sistema informatizado contendo:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra; I

V - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 67. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 68. O procedimento será divulgado no [compras.gov.br](https://compras.gov.br) e, por decorrência da integração eletrônica entre os sistemas, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial da CMVV.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
"Deus seja Louvado"

Art. 69. As informações que devem ser inseridas no sistema, as etapas de lances, julgamento e seleção de proposta ocorrerão nos termos da Instrução Normativa nº 67, de 2021-SEGES/ME.

Parágrafo único. Caso o procedimento resulte fracassado ou deserto, o(a) agente de contratação poderá:

I – republicar a dispensa eletrônica;

II – fixar prazo para adequação de propostas ou habilitação;

III – valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços, realizada na etapa de planejamento, se houver, privilegiando-se, sempre que possível, os menores preços, e atendidas as condições de habilitação definidas no aviso de dispensa.

Art. 70. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

### Seção III

#### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 71. É inexigível a deflagração de procedimento licitatório em todos os casos em que for inviável a competição, circunstância a ser devidamente comprovada pela área técnica na instrução processual, sendo meramente exemplificativas as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem o pleno atendimento aos ditames dos §§1º a 5º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços, elaborada nos moldes da Resolução nº 793, de 28 de novembro de 2023, demonstre a possibilidade de competição.

### CAPÍTULO VIII

#### DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 72. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54, 94 e 174, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, e com as seguintes diretrizes:

§ 1º Em relação às licitações e aos credenciamentos, deverá ser providenciada:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização da licitação ou do credenciamento;

II - a disponibilização, no Portal da Transparência da CMVV:

a) do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
"Deus seja Louvado"

b) das respostas aos pedidos de esclarecimento, às impugnações e aos recursos;

c) dos comunicados referentes à revogação, suspensão e à anulação;

III - a publicação, no Diário do Poder Legislativo, do aviso de licitação, de revogação, de suspensão e de anulação;

IV - a publicação, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, do aviso de licitação ou de credenciamento;

V - a publicação, em jornal diário de grande circulação, do aviso de licitação ou de credenciamento.

§ 2º Em relação às contratações diretas, após a autorização da autoridade competente, deverá o resultado ser disponibilizado:

I - no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - no Portal da Transparência da CMVV;

III - no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, deverá ser providenciada:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;

II - a disponibilização, no Portal da Transparência da CMVV, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§2º e 3º do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - no Diário do Poder Legislativo, a publicação de seu resumo.

## CAPÍTULO IX

### DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 73. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas pela Resolução nº 792, 28 de novembro de 2023.

§ 1º O instrumento de contrato, ou equivalente, poderá estabelecer qualquer meio eletrônico idôneo de comunicação entre as partes, devendo, em tal caso, ser indicado o prazo e a forma de confirmação de recebimento da comunicação e/ou notificação.

§ 2º Quando a comunicação ocorrer por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), em atenção ao disposto no § 1º deste artigo, o prazo estabelecido será contado a partir do recebimento da correspondência pela parte notificada.

**Comentado [GT2]:** Detalhar a confirmação de recebimento por e-mail ou incluir dispositivo que vincule presunção de recebimento diante do e-mail informado pelo licitante/contratante

#### Seção I

##### Da Determinação para Execução do Objeto





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

Art. 74. Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor designado notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 73 desta Resolução.

## **Seção II**

### **Da Formalização do Recebimento do Objeto**

Art. 75. O recebimento provisório e definitivo de obras, serviços e bens deverá ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras e os prazos definidos no instrumento convocatório.

Art. 76. As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções, conforme o caso, e as seguintes diretrizes:

I - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado aos gestores responsáveis para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso.

II - o recebimento definitivo pelos gestores responsáveis será realizado por meio das seguintes atividades:

- a) análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;
- b) emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados;
- c) comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando aplicável.

Parágrafo único. O recebimento definitivo poderá ser dispensado nos casos de pronta entrega, quando o objeto se tratar de bem comum.

## **Seção III**

### **Do Pagamento**

Art. 77. As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, ou mediante apresentação de fatura ou boleto, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º O gestor responsável deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento à Diretoria de Finanças em prazo hábil para a realização do tempestivo pagamento em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório ou no contrato.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
"Deus seja Louvado"

§ 2º O processo deverá ser enviado para a análise e supervisão da Diretoria Administrativa quando o pagamento for mensal e o instrumento utilizado for o contrato.

§ 3º Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita, nos termos previstos no instrumento contratual, a atualização monetária do valor em atraso.

Art. 78. Atendido ao disposto no §1º do art. 77 desta Resolução, havendo duas ou mais solicitações de pagamento aptas a serem processadas e não sendo possível a efetivação da quitação na mesma data, a Diretoria de Finanças deverá observar a ordem de preferência estabelecida no caput do art. 141 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o §3º do art. 141 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser divulgado no Portal da Transparência da CMVV, a relação dos pagamentos efetuados em decorrência das contratações, com a identificação do beneficiário, elemento de despesa e data de processamento.

Art. 79. Os editais e instrumentos convocatórios deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como a aplicação de multa de mora prevista no art. 162, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores.

**Comentado [GT3]:** Inclusão de nova seção referente às sanções

Art. 80. Será permitida a retenção cautelar temporária de parcela do pagamento correspondente à sanção pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver fundado risco de frustração da futura cobrança do débito, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. O valor retido cautelarmente na forma do caput deste artigo deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

#### Seção IV

##### Das Alterações dos Contratos

Art. 81. Os contratos administrativos da CMVV poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente nas seguintes hipóteses:

I – reajuste em sentido estrito: consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato;

II - repactuação: espécie de reajuste contratual que deve ser utilizado para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, para adequação ao preço do mercado, nos quais a variação de custos é representada majoritariamente pelas variações salariais decorrentes de acordos e convenções coletivas de trabalho;

III - reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão: reestabelecimento do que foi inicialmente pactuado entre os encargos da contratada e a retribuição da administração para a justa





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

remuneração da obra, serviço ou fornecimento, quando ocorrerem fatos imprevisíveis ou fatos previsíveis que sejam de consequências incalculáveis, impossibilitando ou dificultando a execução contratual;

IV - acréscimo ou supressão: alteração quantitativa do objeto contratado em decorrência de acréscimo ou supressão;

V - alteração qualitativa: decorrentes de modificações de projeto ou de especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração;

VI - prorrogação: extensão do prazo de vigência do contrato administrativo nas hipóteses legalmente permitidas.

§ 1º Em qualquer caso, caberá ao gestor iniciar e promover a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada.

§ 2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pelo ordenador de despesas.

§ 3º As decisões adotadas pela CMVV relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 73 desta Resolução.

§ 4º A alteração contratual deverá decorrer de fato superveniente à deflagração do processo de contratação e possuir justificativa técnica devidamente descrita no pedido.

§ 5º É vedado proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

Art. 82. Nos casos dos incisos IV e V do caput do art. 81, deverá constar na solicitação, no mínimo:

I - a justificativa para a alteração;

II - a indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e

III - no caso de acréscimo qualitativo, as especificações técnicas.

Parágrafo único. A alteração quantitativa e qualitativa superior ao limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato ou 50% no caso de reforma de edifício ou de equipamento será em caráter excepcional e deverá demonstrar de maneira cabal que a superação do limite legal é menos prejudicial ao interesse público do que a rescisão do contrato, conforme regras de sopesamento e consequentialismo previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto-Lei 4.657, de 1942.

Art. 83. A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

**Subseção I**  
**Do Reajuste**





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

Art. 83. É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela CMVV.

§ 1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§ 2º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 84. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data do orçamento estimado, assim considerada a data de conclusão da apuração do valor estimado da contratação, nos termos da Resolução nº 793, de 28 de novembro de 2023, ou, da planilha orçamentária, independentemente da data da tabela ou sistema referencial de custos utilizado.

§ 2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 3º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§ 4º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

Art. 85. Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajustamento em sentido estrito dos insumos e materiais, caso solicitado, poderá ocorrer, preferencialmente, de forma simultânea com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º do art. 84 desta Resolução, conforme fixado em edital.

Art. 86. Calculado o valor do reajuste e informada a disponibilidade orçamentária pela Diretoria de Finanças, caberá à supervisão Diretoria Administrativa instruir o processo e submeter os autos à deliberação da autoridade competente.

§1º O processo será arquivado, se rejeitada a proposta de reajuste.

§2º O processo retornará à supervisão Diretoria Administrativa:

I - para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida; ou

II - para as providências de sua competência, se autorizado reajuste de forma diversa da requerida, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato e a análise jurídica pela Procuradoria Geral da CMVV.

Art. 87. Caso a contratada não aceite o reajuste de que trata o inciso II do § 2º do art. 86 desta Resolução, a critério da Administração, após o devido contraditório e análise da Procuradoria Geral da CMVV, poderá ser extinto o contrato.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

**Subseção II**

**Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de  
Execução dos Contratos**

Art. 88. Os contratos firmados pela CMVV, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

I - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento;

IV - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo os serviços contratados e compras realizadas pela CMVV para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§ 3º A CMVV poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 89. Nos contratos por escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 1º Nos contratos indicados no caput deste artigo, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 2º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 3º Os prazos de início de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133, de 2021;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, no que couber, aos contratos referidos nos incisos II a V do art. 76 desta Resolução.

Art. 90. O gestor do contrato autuará os processos referentes às prorrogações de vigência contratual ou nova contratação.

Art. 91. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pela Câmara será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes previstas na Resolução nº 793, 28 de novembro de 2023, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§ 2º Caso seja mais vantajosa para a CMVV a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Administração, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutive de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 92. Quando a área requisitante autuar o processo de prorrogação, deverá comunicar a Diretoria Administrativa para acompanhamento.

§1º O processo referente à prorrogação de vigência, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;

II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados;

IV - manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

§2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que a unidade interessada se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - especificidades do contrato firmado;

II - competitividade do certame;

III - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;

IV - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e

V - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado.

§ 4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a realização de pesquisa de preços nas seguintes hipóteses:

I - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

II - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§ 5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III e IV do §1º deste artigo.

§ 6º Os autos deverão retornar à unidade interessada para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

§7º Quando houver possibilidade de prorrogação dos contratos, os processos não deverão ser abertos solicitando de imediato a prorrogação contratual, uma vez que, primeiramente, é preciso ser verificada a eventual possibilidade jurídica e vantajosidade econômica, bem como a existência dos demais requisitos autorizativos pelos setores competentes.

Art. 93. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do §2º do art.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
"Deus seja Louvado"

91 desta Resolução, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

Art. 94. Após a instrução da Diretoria Administrativa, a análise da Procuradoria Geral da CMVV e a verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

**CAPÍTULO X**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Seção I**

**Das Espécies de Sanção Administrativa**

Art. 95. A licitante ou contratada que descumprir, parcial ou totalmente, regra estabelecida em edital de licitação e/ou contrato firmado pelo CMVV, fica sujeita às seguintes sanções administrativas, conforme definido em instrumento convocatório ou termo equivalente:

I - advertência;

II - multa de mora e compensatória;

III - impedimento de licitar e contratar com a CMVV pelo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º As sanções a que se referem os incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

§ 2º A sanção de impedimento de licitar e contratar com a CMVV não poderá ser aplicada cumulativamente com a de declaração de inidoneidade.

§ 3º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 96. A advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à Administração.

Art. 97. A sanção de multa, por mora ou compensatória, será aplicada, conforme os critérios definidos no edital da licitação e/ou contrato, ao responsável pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

Art. 98. A multa compensatória será aplicada em razão da inexecução, parcial ou total, do objeto contratado e poderá ensejar a extinção do contrato nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º No caso de inexecução parcial do objeto, a multa compensatória será de até 20% sobre o valor da parcela não cumprida, observado que o valor final apurado para a multa não poderá ser inferior a 0,5% do valor total do contrato, nos termos do § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A inexecução total do objeto do contrato implicará a aplicação de multa compensatória de 20% a 30% sobre o valor do contrato.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a definição do percentual dependerá da especificidade do objeto e do seu impacto no funcionamento da CMC, conforme parâmetros definidos no edital ou no contrato.

Art. 99. O impedimento de licitar e contratar com a CMVV, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, será aplicado ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à CMC, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Sanção: impedimento pelo período de até 18 (dezoito) meses.

II – dar causa à inexecução total do contrato:

Sanção: impedimento pelo período de 18 (dezoito) meses a 3 (três) anos.

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Sanção: impedimento pelo período de 6 (seis) meses.

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Sanção: impedimento pelo período de 6 (seis) meses.

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Sanção: impedimento pelo período de 2 (dois) anos.

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado:

Sanção: impedimento pelo período de até 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e VI deste artigo, a definição do período dependerá da especificidade do objeto, do seu impacto no funcionamento da CMVV e das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 100. A declaração de inidoneidade será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
"Deus seja Louvado"

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Sanção: declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

Sanção: declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Sanção: declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Sanção: declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Sanção: declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Quando as infrações previstas nos incisos I a VI do art. 99 forem caracterizadas como gravíssimas, assim consideradas aquelas de natureza dolosa e de difícil reversão dos prejuízos causados ao interesse público que justifiquem a aplicação de sanção mais grave do que o impedimento de licitar e contratar com a CMVV, aplicar-se-á a sanção prevista no caput deste artigo.

§ 2º A aplicação da sanção estabelecida no caput será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do Presidente da CMVV, nos termos do inciso II do § 6º do art. 155 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 101. A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público, para atuação no âmbito da respectiva competência.

## Seção II

### Dos Critérios de Dosimetria das Penalidades

Art. 102 As penas previstas neste Decreto serão majoradas em 25% (vinte e cinco por cento) de sua pena base, para cada agravante, em decorrência das seguintes situações:

I - quando restar comprovada a reincidência da licitante ou contratada pela CMVV;

II - quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

V - quando apurado conluio entre licitantes ou contratantes para a prática da infração; ou

V - quando a conduta acarretar prejuízo material grave à CMVV, devidamente justificado nos autos.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município e de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 3º A aplicação das agravantes deste artigo não poderão exceder:

I - o prazo de 3 (três) anos, nas hipóteses de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Vila Velha;

II - o prazo de 6 (seis) anos, nas hipóteses de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos;

III - o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do contrato celebrado ou licitado, ou do lote a que o licitante esteja concorrendo, conforme o caso.

Art. 103. As penas previstas neste Decreto serão reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento), uma única vez, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 102 deste Decreto, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - quando restar comprovada a primariedade do licitante ou contratado;

II - quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão do licitante ou contratado;

III - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo;

V - quando reparar o dano antes do julgamento.

§ 1º A primariedade prevista no inciso I é considerada em relação ao licitante e contratado que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em norma federal ou municipal ou já tenha sido reabilitado.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

§ 2º As atenuantes previstas neste artigo não poderão diminuir a pena de inidoneidade a prazo inferior a 3 (três) anos.

### **Seção III**

#### **Das Infrações Praticadas por Licitantes**

Art. 104. Devem ser fixadas no edital, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as sanções relativas à prática de ato ilegal na fase licitatória de seleção do particular.

§ 1º Cabe ao Pregoeiro ou ao Agente de Contratações propor, no relatório final da licitação, a instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de apurar infrações cometidas por licitante.

§ 2º No âmbito das licitações da CMVV, cabe ao Presidente, ou a quem ele delegar, autorizar a instauração do processo administrativo sancionador.

§ 3º Autorizada a instauração do processo, caberá ao Pregoeiro ou ao Agente de Contratações, com o auxílio da equipe de apoio:

I - instruí-lo com os elementos necessário à apuração dos fatos;

II - notificar a licitante para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de sua intimação, observado o disposto nos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - manifestar-se quanto às alegações apresentadas e;

IV - submeter o relatório conclusivo, quanto ao mérito, à consideração da autoridade que autorizou o procedimento.

§ 4º Averiguada a prática de ato que atraia a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 95, a autoridade competente encaminhará os autos para a Comissão disciplinada pela Seção V deste Capítulo, responsável pela instauração e processamento do procedimento sancionatório.

Art. 105. Para instauração do processo administrativo sancionatório para os casos de irregularidades ocorridas durante os procedimentos licitatórios deverá conter, sempre que cabível, as seguintes peças:

I - despacho da autoridade competente determinando a abertura do processo;

II - edital licitatório;

III - ata de realização do pregão;

IV - relatório final da licitação em que foi proposta a instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de apurar infrações cometidas por licitante;

V - notificação à licitante para apresentação de defesa prévia;

VI - manifestação fundamentada quanto às alegações apresentadas e propostas conclusivas, quanto ao mérito, a ser submetida à consideração superior;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

VII - parecer jurídico;

VIII - decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos I e II do art. 95, é dispensada a manifestação jurídica da Procuradoria Geral da CMVV, salvo quanto a questionamento jurídico expresso e específico pelos responsáveis pela condução do procedimento.

#### **Seção IV**

##### **Das Infrações Praticadas por Contratadas**

Art. 106. Cabe ao Gestor do Contrato, ao constatar irregularidades na execução contratual, em face de informações prestadas pelos fiscais, propor a instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de apurá-la.

§ 1º No âmbito das contratações da CMVV, cabe ao Presidente, ou a quem ele delegar, autorizar a instauração do processo administrativo sancionador.

§ 2º Autorizada a instauração do processo, caberá à Diretoria Administrativa:

I - instruí-lo com os elementos necessário à apuração dos fatos, com apoio da fiscalização e gestão contratual;

II - notificar a licitante para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de sua intimação, observado o disposto nos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - manifestar-se quanto às alegações apresentadas e;

IV - submeter o relatório conclusivo, quanto ao mérito, à consideração da autoridade que autorizou o procedimento.

§ 3º Averiguada a prática de ato que atraia a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 95, a autoridade competente encaminhará os autos para a Comissão disciplinada pela Seção V deste Capítulo, responsável pela instauração e processamento do procedimento sancionatório.

#### **Seção V**

##### **Da Comissão de Aplicação das Sanções de Impedimento de Licitar ou Contratar com a CMVV e da Declaração de Inidoneidade**

Art. 107. A aplicação das sanções de impedimento de licitar ou contratar com a CMVV e de declaração de inidoneidade será instruída em processo administrativo sancionatório conduzido por comissão designada pela Presidência para esse fim.

§ 1º Na hipótese de a infração ensejar a aplicação cumulativa das sanções de que tratam o caput deste artigo com a de multa, o procedimento será conduzido pela comissão.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

§ 2º Excluída a possibilidade de indicação de membro da equipe de gestão e fiscalização do contrato, a comissão será composta por três servidores efetivos com conhecimentos na área de licitações e contratações, sendo um deles designado como presidente da comissão.

§ 3º Compete à comissão avaliar os fatos e as circunstâncias conhecidos, observado o seguinte rito processual:

I – autuar processo administrativo específico para apuração das infrações administrativas de que tratam os incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – intimar o interessado da instauração do procedimento administrativo sancionatório em seu desfavor, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa prévia de 15 (quinze) dias úteis, a contar de sua intimação, observado o disposto nos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133, de 2021.

III – manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de defesa prévia e submeter à Procuradoria Geral da CMVV, caso necessário;

IV - intimar os interessados da decisão proferida pela autoridade competente e da concessão de prazo para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

VII - providenciar, por meio do presidente da comissão:

a) publicação no DOM do Município, o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos da CMVV, bem como intimar a interessada da decisão proferida;

b) a comunicação da decisão administrativa definitiva e da conclusão do procedimento sancionatório ao interessado;

c) a comunicação da conclusão do procedimento sancionatório ao gestor e fiscal do contrato.

VIII - realizar os demais atos necessários ao desenvolvimento de suas competências estabelecidas nesta Resolução, com apoio dos demais agentes envolvidos no procedimento de licitação e de contratação.

## Seção VI

### Da Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 108. Na instrução da aplicação das sanções administrativas devem ser consideradas as seguintes circunstâncias e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a CMVV;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

VI – o custo-benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

Art. 109. Após autorização da abertura de processo administrativo sancionatório, a unidade administrativa responsável instruirá os autos com os seguintes documentos, conforme o caso:

I - despacho com a descrição da conduta praticada pela contratada e das cláusulas contratuais infringidas e possíveis sanções, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados;

V - termos de recebimento provisório e definitivo, na forma prevista em contrato;

VI - outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo;

IV - portaria de designação da comissão responsável pela condução do procedimento sancionatório, na hipótese das sanções de que trata o art. 107 desta Resolução.

Art. 108. Após instrução inicial do procedimento, o servidor responsável ou a comissão processante realizará a devida notificação à licitante/contratada para apresentação de defesa:

I - no caso de Advertência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação; e

II - nas hipóteses das sanções de multa, impedimento e inidoneidade, no prazo de de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da notificação, em conformidade com o disposto nos artigos 157 e 158 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A notificação deve ser dirigida ao responsável mediante ofício entregue à contratada por, pelo menos, uma das seguintes formas:

I – via correio eletrônico (e-mail/r-mail/intimação eletrônica);

II – carta registrada, com aviso de recebimento – AR;

III – pessoalmente à representante da contratada, mediante recibo;

IV – publicação no Diário Oficial da CMVV.

§ 2º A notificação deve conter as seguintes informações:

I - identificação da licitante ou contratada;

II- indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

III - prazo para manifestação do intimado;

IV - indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;

V – indicação das cláusulas contratuais e/ou legais infringidas e as sanções em tese cabíveis;

VI - necessidade de o intimado atender à notificação; e

VII - indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

§ 3º Na hipótese de a licitante/contratada não apresentar, no prazo determinado, defesa às imputações a ela dirigidas, o responsável pela abertura do processo deverá dispor nos autos as provas que induzem à responsabilidade da licitante/contratada.

§ 4º Na hipótese em que a licitante/contratada ofereça defesa às imputações a ela dirigidas, compete aos servidores responsáveis pela instrução processual analisar as razões apresentadas e confrontá-las com os fatos apurados e com as regras legais e contratuais.

§ 5º Após manifestação sobre as alegações suscitadas pela licitante/contratada, o procedimento sancionatório deverá ser encaminhado para emissão de parecer pela Procuradoria Geral, na hipótese de questionamento jurídico ou de incidência das sanções de que trata os incisos III e IV do art. 95 desta Resolução.

Art. 109. Encerrada a fase instrutória, a Diretoria Administrativa validará os atos procedimentais praticados e decidirá pela aplicação da sanção administrativa, promovendo a devida dosimetria da penalidade imposta.

§ 1º Após emissão da decisão, a Diretoria Administrativa aplicará a sanção e estabelecerá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, contados da intimação.

§ 2º Na hipótese de aplicação da penalidade prevista no inciso IV art. 95 desta Resolução, a Diretoria Administrativa deverá encaminhar os autos para decisão final do Presidente, ao qual caberá a aplicação da sanção e estabelecimento do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, contados da intimação.

Art. 110. Para os fins de publicidade, a Diretoria de Licitações através do Setor de Contratos e Convênios deverá adotar as providências e prazo conforme disposto no art. 161 da Lei nº 14.133/2021.

## Seção VII

### Do Recurso Administrativo e Pedido de Reconsideração

Art. 111. Da decisão que aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 95 desta Resolução cabe recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de sua intimação.

§ 1º O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso e juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 112. Atestada a tempestividade do recurso, a Diretoria Administrativa ou a comissão analisará as alegações apresentadas e submeterá os autos ao Presidente.

§ 1º Anteriormente à submissão dos autos ao Presidente, a Diretoria Administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, poderá reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

§ 2º A qualquer momento poderá ser solicitada a análise jurídica do conteúdo recursal pela Procuradoria Geral.

Art. 113. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da licitante/contratada, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos da CMVV.

Art. 114. A licitante/contratada será intimada da decisão do recurso administrativo e receberá cópia do despacho que aplicou a sanção.

Art. 115. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração ao Presidente da CMVV.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 2º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final do Presidente da CMVV.

§ 3º Na elaboração de suas decisões, o Presidente da CMVV será auxiliado pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-lo com as informações necessárias.

Art. 116. A licitante/contratada será intimada da decisão da reconsideração e receberá cópia do despacho que aplicou a sanção.

### **Seção VIII**

#### **Da Reabilitação da Contratada ou Licitante**

Art. 117. A reabilitação do sancionado será promovida perante a própria autoridade que aplicou a penalidade caso cumpridos os requisitos previstos no art. 163 da Lei n.º 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DO RITO PROCEDIMENTAL**

Art. 118. O fluxograma para os processos administrativos geradores de despesa objetivando a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da Câmara Municipal de Vila Velha, observará o disposto em regulamento posterior.

Parágrafo único. Enquanto não publicado o regulamento de que trata o caput, os processos administrativos geradores de despesa objetivando a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da Câmara Municipal de Vila Velha seguirão o rito já praticado nos referidos procedimentos.

### **CAPÍTULO XII**





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*"Deus seja Louvado"*

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 119. Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Câmara Municipal de Vila Velha.

Art. 120. Para fins de aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Vila Velha, deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal, nos termos do disposto no art. 182 da mencionada lei.

Art. 121. É obrigatória a inserção de cláusula anticorrupção em todos os editais e contratos administrativos geradores de despesa objetivando a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da Câmara Municipal de Vila Velha.

Art. 122. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 10.520, de 2002, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 123. Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 124. A Câmara Municipal de Vila Velha poderá editar normas complementares ao disposto nessa Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 125. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha/ES, xx de abril de 2024.

**BRUNO LORENZUTTI**

Presidente





**ROGÉRIO CARDOSO**

1º Secretário

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Deus seja Louvado”*

**WELBER LUIZ DE SOUZA**

2º Secretário



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380032003400360039003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR BRUNO LORENZUTTI** em 02/05/2024 17:31  
Checksum: **D2B1761996323D72C531BEA8E477C204754CBC66D8E616F1651B0ED036E41AD4**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA** em 02/05/2024 17:37  
Checksum: **37812C94F76F710C068F68C50A930C009CFF0A11FDA08F976296D20CE16151E5**

Assinado eletronicamente por **ROGERIO CARDOSO** em 09/05/2024 16:50  
Checksum: **ECBBF3FE65450F4A5A812FD47930F961F5316B78704CB19CF4F1561985C20998**

